



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.007643/94-14
Recurso nº. : 127.539 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº. : 101-93.824

DESPESAS FINANCEIRAS INCORRIDAS – Incabível a glosa de despesas financeiras (Juros “pro-rata”) cuja contabilização obedeceu ao regime de competência.

IRFON – Cancela-se parte da exigência, pois fundamentada em dispositivo legal revogado: o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 (ADN 6/96). Períodos atingidos pela decadência. Incabível novo procedimento de ofício, relativo aos exercícios de 1990 e 1991 – A cobrança de valores com base em nova capitulação legal deve ser efetuada em novo procedimento de ofício, quanto ao exercício de 1992.

PIS/FATURAMENTO – Exigência exonerada, pois fundamentada em dispositivo legal (DL 2.445/88)cuja execução fois suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49/95). Como prestadora de serviço a interessada é contribuinte de PIS, na modalidade PIS/REPIQUE. Incabível novo procedimento de ofício devido á decadência.

FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - O decidido quanto ao IRPJ atinge as tributações decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO – Exoneram-se as multas de ofício do exercício de 1992 de 100% e 300% para 75% e 150%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.430 (art. 44).

TRD – Incabível a exigência, a esse título, relativa ao período compreendido entre 04-02-91 a 29-07-91, conforme determina a IN-SRF nº 32/97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO –SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. :13805.007643/94-14
Acórdão nº. :101-93.824

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 127.539
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, de decisão proferida nos autos do processo fiscal em epígrafe, através da qual foi parcialmente desconstituído crédito tributário originário de lançamento ex ofício promovido contra a empresa **ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.**, originário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 a 1992 e, por decorrência, da Contribuição para o Programa de Integração Social, com base no artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.445/88 e 1º do Dec.Lei nº 2.449/88; da Contribuição para o Finsocial, com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.Lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 89, I, do Regulamento do Finsocial e artigo 28 da Lei nº 7.738/89; do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713/88, e da Contribuição Social sobre o lucro, com base no artigo 2º e §§ das Lei nº 7.689/88.

Na parte em que houve a redução do crédito tributário, a matéria básica está assim ementada na Decisão de fls. 699/712:

“DESPESAS FINANCEIRAS INCORRIDAS – Incabível a glosa de despesas financeiras (Juros “pro-rata”) cuja contabilização obedeceu ao regime de competência.

IRFON – Cancela-se parte da exigência, pois fundamentada e, dispositivo legal revogado: o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 (ADN 6/96). Períodos atingidos pela decadência. Incabível novo procedimento de ofício, relativo aos exercícios de 1990 e 1991 – A cobrança de valores com base em nova capitulação legal deve ser efetuada em novo procedimento de ofício, quanto ao exercício de 1992.

PIS/FATURAMENTO – Exigência exonerada, pois fundamentada em dispositivo legal (DL 2.445/88)cuj a execução fois suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49/95). Como prestadora de serviço a interessada é contribuinte de PIS, na modalidade

PIS/REPIQUE. Incabível novo procedimento de ofício devido á decadência.

FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - O decidido quanto ao IRPJ atinge as tributações decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO – Exoneram-se as multas de ofício do exercício de 1992 de 100% e 300% para 75% e 150%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.430 (art. 44).

TRD – Incabível a exigência, a esse título, relativa ao período compreendido entre 04-02-91 a 29-07-91, conforme determina a IN-SRF nº 32/97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

É o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso de ofício manifestado nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem analisou as questões que envolvem o presente processo fiscal e decidiu pela exclusão parcial do crédito tributário delas procedente.

Com efeito, na parte correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no que se refere à glosa de Despesa Financeira (item 8 do Termo de Verificação, item 3.3), no período-base de 1991, a empresa autuada trouxe na fase impugnatória a documentação correspondente à operação de empréstimo realizada com o Banco INTERRCAP S.A., da qual restou comprovada a despesa efetiva de juros incorridos no mês de dezembro daquele ano, lançada na contabilidade do contribuinte em observância ao regime de competência.

O artigo do RIR-80 prescreve:

As despesas ocorridas em mais de um exercício serão apuradas pro-rata.

Provada a legitimidade do encargo glosado, impõe-se o restabelecimento da dedução da despesa na apuração do lucro real do período-base correspondente.

No que se refere aos lançamentos decorrentes, à multa exacerbada e acréscimos legais, agiu bem aquela autoridade:

IRFON

PIS/FATURAMENTO

FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

MULTA DE OFICIO

TRD

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 19 de abril de 2002


RAUL PIMENTEL, Relator